



**EGRÉGIA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO  
SESC – DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL.**

**Concorrência nº:** 08/2024

**Processo nº:** 02682/2024

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA  
EXECUÇÃO DE REFORMA GERAL DA UNIDADE SESC 913 SUL

**Recorrente:** Mendonça & Gonçalves Construções e Incorporações LTDA

**Recorrida:** Pavcon Construtora LTDA

A empresa **PAVCON CONSTRUTORA LTDA**, POSSUIDORA DO CNPJ Nº **15.747.692/0001-03**, INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 19501953-9 E INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 22200559875, SEDIADA NA RUA DESEMBARGADOR ADALBERTO CORREIA LIMA Nº 1583, CEP: 64050-260, BAIRRO: PLANALTO, TERESINA-PIAUI, POR INTERMÉDIO DO SEU REPRESENTANTE LEGAL ABAIXO ASSINADO, O SR. LUÍS FELIPE FEITOSA CAVALCANTE, INSCRITO NO RG Nº 5040211 SSP-PI E CPF Nº 025.555.583-06, ADVOGADO, EMPRESÁRIO, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA FONTES IBIAPINA, Nº 1841, BAIRRO ININGA, CEP 64.049-780, TERESINA –PI, vem, respeitosamente, perante esta Egrégia Comissão, por intermédio de seus procuradores infra-assinados, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **MENDONÇA & GONÇALVES CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, referente à Concorrência n. 08/2024, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de

Rua Desembargador Adalberto Correia Lima Nº 1583,  
CEP: 64050-260, Bairro: Planalto, Teresina-Piauí

DOCUMENTO RECEBIDO

EM 29 ABR. 2025



reforma da unidade Sesc 913 Sul, localizada em Brasília/DF, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

A presente manifestação é apresentada dentro do prazo legal estabelecido no edital e no Regulamento de Licitações e Contratos do SESC (RLC), demonstrando sua tempestividade e o respeito aos trâmites processuais. A Interessada busca, por meio destas contrarrazões, refutar os argumentos apresentados pela Recorrente e demonstrar a lisura e correção da decisão proferida por esta Douta Comissão, que culminou na desclassificação/inabilitação da Recorrente, pugnano pela manutenção integral da referida decisão.

## **I - DOS FATOS**

A Concorrência n. 08/2024, promovida pelo Serviço Social do Comércio (SESC), tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução de reforma da unidade Sesc 913 Sul, localizada em Brasília/DF. O certame seguiu os trâmites previstos no Regulamento de Licitações e Contratos do SESC (Resolução SESC nº 1.593/2024), respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Após a análise das propostas apresentadas pelas empresas participantes, a Comissão de Licitação desclassificou/inabilitou a empresa **Mendonça & Gonçalves Construções e Incorporações LTDA**, ora Recorrente, por inconsistências identificadas em sua planilha de composição de preços. Conforme consta no relatório de análise, a desclassificação ocorreu porque a planilha sintética apresentada pela Recorrente não estava em conformidade com suas composições de preços, caracterizando erro material que comprometia a validade de sua proposta.

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso administrativo alegando, em síntese, que: (i) nenhum valor apresentado em sua planilha sintética estava acima do valor do Órgão; (ii) houve problemas na fase de diligência, com informação equivocada prestada pela Administração; (iii) recebeu tratamento não isonômico, pois lhe foi concedido prazo de apenas 1 dia útil para correções, enquanto outras empresas teriam recebido 2 dias úteis; (iv) o erro identificado seria meramente formal e não alteraria o valor final ofertado; e (v) outras empresas com erros semelhantes teriam sido aceitas no certame.

A Recorrente menciona ainda que sua proposta, no valor de R\$ 17.883.162,71, seria mais vantajosa para a Administração em comparação com a proposta da empresa Full Tec, no valor de R\$ 19.674.385,07, argumentando que sua desclassificação contrariaria o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.



Em seu recurso, a Recorrente também questiona a proposta da Pavcon Construtora LTDA, ora Interessada, alegando supostas inconsistências em sua planilha. Diante desse cenário, a Pavcon Construtora LTDA vem apresentar suas contrarrazões para demonstrar a improcedência do recurso interposto, defender a correção de sua própria proposta e apoiar a manutenção da decisão proferida pela Comissão de Licitação.

## II - DA ABSOLUTA CORREÇÃO DA PLANILHA DA PAVCON E DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente, Mendonça & Gonçalves, em sua tentativa de reverter a justa decisão que a desclassificou, ataca a proposta da Interessada, Pavcon Construtora LTDA, alegando supostas inconsistências entre a planilha sintética e as composições de preços unitários. Contudo, tal alegação é completamente infundada e desprovida de qualquer base técnica, servindo apenas como cortina de fumaça para desviar o foco das falhas presentes em sua própria proposta.

Uma análise detalhada e criteriosa da proposta apresentada pela Pavcon demonstra, de forma inequívoca, que sua planilha sintética está em perfeita conformidade com as respectivas composições de custos unitários. Todos os valores foram cuidadosamente elaborados e conferidos, refletindo com precisão os custos envolvidos na execução do objeto licitado.

Conforme orientação técnica e as melhores práticas de orçamentação, a planilha da Pavcon apresenta os valores unitários corretos, tanto sem BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) quanto com BDI incluso. Crucialmente, estes valores são **idênticos** aos que constam nas composições detalhadas. Não há qualquer divergência, erro material ou inconsistência que possa macular a proposta da Interessada ou justificar qualquer questionamento sobre sua validade, vejamos:

### Orçamento sintético da empresa:

Item	Código	Banco	Descrição	Und	Quant.	Valor Unit	Valor Unit com BDI			M. O.	Total		Peso (%)
							M. O.	MAT.	Total		M. O.	MAT.	
1			SERVIÇOS INICIAIS									2.553.405,54	12,05 %
1.1			SERVIÇOS TÉCNICOS									61.173,43	0,29 %
1.1.1	SERP.000010	Próprio	ELABORAÇÃO DE PROJETO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (PGRCC), EM 4 VIAS, CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE E ENTREGA DE ART	UND	1,00	1.704,99	1.767,15	361,70	2.128,85	1.767,15	361,70	2.128,85	0,01 %
1.1.2	TRE-MA 750	Próprio	ELABORAÇÃO DE PROGRAMA - PGR (NR1)	UN	1,00	2.656,03	0,00	3.328,80	3.328,80	0,00	3.328,80	3.328,80	0,02 %
1.1.3	000044	SBC	PROJETO COMPLEMENTAR E PERSPECTIVAS DA OBRA	m²	2.166,37	17,14	0,00	21,40	21,40	0,00	46.350,31	46.350,31	0,22 %
1.1.4	SERT 01238	Próprio	CERTIFICAÇÃO DE QUALIDADE DE PROJETO - CQP	UND	1,00	7.497,58	8.826,74	534,73	9.361,47	8.826,74	534,73	9.361,47	0,04 %
1.2			SERVIÇOS PRELIMINARES									855.855,36	4,18 %
1.2.1			DEMOLIÇÕES E REMOÇÕES									876.250,03	4,13 %
1.2.1.1	97022	SINAPI	DEMOLIÇÃO DE ALVENARIA DE BLOCO FURADO, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_0930223	m³	94,49	67,38	50,36	27,52	77,88	4.758,51	2.600,37	7.358,88	0,03 %
1.2.1.2	Comp... 02	Próprio	DEMOLICAO CONTRAPELO/CAM.REGULL PARA PIBOS ATE 5cm	m³	165,71	105,18	82,88	48,44	131,32	13.734,04	8.026,99	21.761,03	0,10 %

### Composições de preço da empresa:

Composições Analíticas com Preço Unitário							
Composições Principais							
1.1.1	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	SERP.00010 Próprio	ELABORAÇÃO DE PROJETO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (PGRCC), EM 4 VIAS, CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE E ENTREGA DE ART	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	UNID	1,00	1.704,00	1.704,00
Auxiliar	90778 SINAPI	ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO (INCLUSIVE ENCARGOS)	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	12,00	121,25	1.455,00
Insumo	ART 1 Próprio	ART DE OBRA	Equipamento	UN	1,00	249,99	249,99
			MO sem LS =>	1,429,44	LS =>	0,00	MO com LS => 1.429,44
			Valor do BDI =>	423,66			Valor com BDI => 2.128,85
1.1.2	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	TRE-MA 750 Próprio	ELABORAÇÃO DE PROGRAMA - PGR (NR1)	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	UN	1,00	2.666,03	2.666,03
Auxiliar	08756 SBC	ATESTADO PCM/SO (NR7) ANUAL ATE 50 OPERARIOS	Material	UN	1,00	1.428,23	1.428,23
Insumo	748578 SBC	ATESTADO PPR/A (NR9) ANUAL	Material	UN	1,00	1.297,60	1.297,60
			MO sem LS =>	0,00	LS =>	0,00	MO com LS => 0,00
			Valor do BDI =>	662,77			Valor com BDI => 3.328,80
1.1.3	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	000344 SBC	PROJETO COMPLEMENTAR E PERSPECTIVAS DA OBRA	PROJETOS	m²	1,00	17,14	17,14
Insumo	033022 SBC	PROJETO - COMPLEMENTARES/PERSPECTIVAS DA OBRA	Material	m²	1,00	17,14	17,14
			MO sem LS =>	0,00	LS =>	0,00	MO com LS => 0,00
			Valor do BDI =>	4,26			Valor com BDI => 21,40
1.1.4	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	SERT.01238 Próprio	CERTIFICAÇÃO DE QUALIDADE DE PROJETO - COP	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	UNID	1,00	7.497,58	7.497,58
Auxiliar	90779 SINAPI	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA SENIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	13,00	196,24	2.551,12
Composição	90777 SINAPI	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	39,00	118,70	4.629,30
Auxiliar							
Insumo	CPOS/CDH	Impressão colorida em papel sulfite A4	Material	UN	135,00	2,18	294,30
	A.02.000.07010 U						
	7						
Insumo	CPOS/CDH	Encadernação espiral até 100 folhas	Material	UN	3,00	7,62	22,86
	A.02.000.07010 U						
	8						
			MO sem LS =>	7.069,66	LS =>	0,00	MO com LS => 7.069,66
			Valor do BDI =>	1.853,89			Valor com BDI => 9.381,47
1.2.1.1	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	97622 SINAPI	DEMOLIÇÃO DE ALVENARIA DE BLOCO FURADO, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO, AT: 09/2023	SERP - SERVIÇOS PRELIMINARES	m³	1,00	62,38	62,38
Composição	88309 SINAPI	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,35	31,10	11,01
Auxiliar	88316 SINAPI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	2,20	23,40	51,37
Composição							
Auxiliar							
			MO sem LS =>	40,36	LS =>	0,00	MO com LS => 40,36
			Valor do BDI =>	15,50			Valor com BDI => 77,88
1.2.1.2	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	Comp. - 02 Próprio	DEMOLICAO CONTRAPISO/CAM.REGUL PARA PISOS ATE 5cm	FUES - FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS	m²	1,00	105,18	105,18
Composição	88316 SINAPI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	4,49	23,40	105,18
Auxiliar							
			MO sem LS =>	66,43	LS =>	0,00	MO com LS => 66,43
			Valor do BDI =>	26,14			Valor com BDI => 131,32

Valor Unitários com bdi e sem bdi iguais tanto da planilha sintetica como na de composições.

A Recorrente falha em demonstrar tecnicamente onde residiria a suposta incorreção na planilha da Pavcon. Suas alegações são genéricas e parecem derivar de uma *interpretação equivocada dos dados ou de uma tentativa deliberada de induzir esta Comissão a erro*. A análise correta deve focar na compatibilidade entre a planilha sintética e as composições, na correção dos valores unitários finais (com BDI) e na sua conformidade com os valores de referência do órgão – **requisitos estes integralmente cumpridos pela Pavcon**.

É imperativo que a Comissão de Licitação não se deixe levar por alegações infundadas que visam tumultuar o processo. A proposta da Pavcon é tecnicamente sólida,



precisa e está em total conformidade com as exigências do edital e do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC. Portanto, o ataque da Recorrente à proposta da Interessada é **totalmente improcedente e deve ser liminarmente rechaçado.**

### **III - DAS INCONSISTÊNCIAS NA PLANILHA DA RECORRENTE QUE JUSTIFICARAM SUA DESCLASSIFICAÇÃO**

Enquanto a Recorrente tenta, sem qualquer fundamento técnico, questionar a proposta da Pavcon, é imperativo destacar as graves inconsistências presentes em sua própria planilha, que justificaram plenamente sua desclassificação pela Comissão de Licitação.

A análise técnica da proposta da Mendonça & Gonçalves revelou divergências significativas entre os valores apresentados em sua planilha sintética e aqueles detalhados nas composições de custos unitários. Esta inconsistência não é um mero detalhe formal, mas um erro material substancial que compromete a confiabilidade e a exequibilidade da proposta como um todo.

Adicionalmente, conforme apontado em análise técnica complementar, a planilha da Recorrente apresenta omissões relevantes, como a ausência da coluna de valor unitário em determinados itens, o que dificulta a análise e comparação adequadas. Embora a Recorrente tente argumentar sobre a não obrigatoriedade estrita de tal coluna, sua ausência, somada às divergências entre a planilha sintética e as composições, reforça a fragilidade técnica de sua proposta.

É notável a contradição da Recorrente ao apontar supostos erros inexistentes na proposta da Pavcon, enquanto sua própria planilha contém falhas estruturais evidentes. Esta estratégia de tentar desviar a atenção de suas próprias deficiências, atacando propostas tecnicamente corretas, demonstra a fragilidade de sua posição e a justeza da decisão que culminou em sua desclassificação.

A Comissão de Licitação agiu com absoluto acerto ao identificar as inconsistências na proposta da Mendonça & Gonçalves e proceder à sua desclassificação, em estrita observância às regras do edital e ao Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, que prezam pela precisão e conformidade das propostas apresentadas.

### **IV - DO ESCLARECIMENTO TÉCNICO SOBRE A COMPATIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA**

Um aspecto técnico que merece esclarecimento detalhado refere-se à questão da compatibilização de mão de obra, ponto que parece ter sido mal compreendido pela Recorrente em sua argumentação contra a proposta da Pavcon.



Quando se realiza a compatibilização da mão de obra em uma planilha orçamentária, é natural e tecnicamente esperado que ocorram alterações nos valores individuais dos componentes. Isso acontece porque, ao compatibilizar a mão de obra, os valores que antes estavam representados como insumos simples passam a ser calculados com os encargos correspondentes, o que necessariamente modifica os valores nas colunas específicas de mão de obra.

Conforme explicação técnica, quando uma composição que originalmente apresentava um servente como insumo é compatibilizada para incluir os encargos correspondentes, o valor na coluna de mão de obra naturalmente se altera. Esta alteração, contudo, não representa um erro ou inconsistência, mas sim um ajuste técnico necessário e correto, que a Pavcon realizou com precisão em sua proposta.

É fundamental esclarecer que, para fins de análise da conformidade de uma proposta, as colunas de mão de obra e material não são determinantes isoladamente. O que deve ser verificado é se o valor unitário final (com ou sem BDI) está correto e se está em conformidade com os valores de referência estabelecidos pelo órgão licitante.

No caso da proposta da Pavcon, todos os valores unitários finais estão corretos e em conformidade com os parâmetros estabelecidos, não havendo qualquer valor acima dos limites de referência do SESC. Este é o critério técnico que deve prevalecer na análise, e não eventuais variações nas colunas intermediárias de mão de obra ou material, que são naturais em função dos ajustes de compatibilização.

A Recorrente, ao focar sua argumentação em aspectos secundários da planilha da Pavcon, demonstra desconhecimento técnico ou tenta deliberadamente desviar a atenção do que realmente importa: a conformidade dos valores finais com os parâmetros estabelecidos e a coerência entre a planilha sintética e as composições detalhadas, requisitos plenamente atendidos pela proposta da Interessada.

## **V - DA ANÁLISE DETALHADA DA PROPOSTA DA FULL TEC E DOS FUNDAMENTOS PARA SUA INABILITAÇÃO**

A análise aprofundada da proposta apresentada pela empresa Full Tec Engenharia LTDA revela graves irregularidades formais que comprometem sua validade e permanência no certame. Conforme apontados no recurso administrativo da Pavcon Construtora LTDA, a proposta da Full Tec não apresentou as composições de custos principais e auxiliares, bem como o analítico completo, documentos expressamente exigidos pelo edital da Concorrência nº 08/2024.

Ademais, o edital da Concorrência nº 08/2024, em seus subitens 6.8 e 6.10, exige expressamente a apresentação de proposta financeira completa, assinada e com todos



os elementos obrigatórios, sob pena de desclassificação. A proposta da Full Tec, ao não apresentar as composições de custos e o analítico completo, **descumpre frontalmente estas exigências**, o que, por si só, já seria motivo suficiente para sua desclassificação, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Além das irregularidades formais, a proposta da Full Tec apresenta graves inconsistências materiais que comprometem sua validade. Conforme identificado nos itens 2.2.5 e 15.4 da proposta da **Full Tec**, apresentam valores superiores aos orçados pelo SESC, o que configura violação direta ao art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Esta irregularidade material compromete a validade da proposta e contraria o princípio da economicidade que deve nortear as contratações públicas, uma vez que a Administração estaria aceitando valores superiores aos previamente estimados em seu orçamento de referência.

Aplicando-se à proposta da Full Tec os mesmos critérios de análise utilizados para outras empresas no certame, verifica-se a existência de divergências entre os valores apresentados em sua planilha sintética e nas composições de preços unitários. Estas inconsistências, semelhantes às que levaram à desclassificação da empresa **Mendonça & Gonçalves**, comprometem a confiabilidade da proposta e evidenciam falhas técnicas que não podem ser ignoradas pela Comissão de Licitação, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Um aspecto particularmente grave identificado no processo licitatório refere-se ao tratamento diferenciado concedido à Full Tec. Fora considerado a empresa Full Tec a possibilidade de substituir ou retificar sua proposta após a apresentação inicial, o que configura tratamento diferenciado e privilegiado em relação às demais licitantes.

## **VI - DA LEGALIDADE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

A decisão da Comissão de Licitação que culminou na desclassificação da Recorrente encontra amparo legal no Regulamento de Licitações e Contratos do SESC (Resolução SESC nº 1.593/2024), bem como nos princípios que regem os processos licitatórios em geral.

O Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, em seu Art. 2º, estabelece que o processo licitatório deve ser interpretado de acordo com premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, destacando-se, entre outros princípios:

[...]

*I - seleção da proposta mais vantajosa e garantia da **transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais;***

*II - estímulo, sempre que possível, da inovação e da sustentabilidade ambiental, econômica e social. (grifo nosso)*

[...]

Ao analisar as propostas apresentadas, a Comissão de Licitação identificou inconsistências na planilha da Recorrente que comprometiam sua exatidão e conformidade com as exigências editalícias. A desclassificação não se deu por mero formalismo exacerbado, mas pela constatação de erros materiais que afetavam a confiabilidade da proposta.

É importante ressaltar que a jurisprudência consolidada, inclusive do Tribunal de Contas da União, **reconhece que erros nas planilhas de preços podem levar à desclassificação quando comprometem a exequibilidade da proposta ou quando não podem ser sanados sem alteração do valor global ofertado.** No caso em tela, as inconsistências identificadas na proposta da Recorrente eram de natureza estrutural, afetando a própria confiabilidade dos valores apresentados.

A Comissão de Licitação, ao conceder oportunidade para que a Recorrente sanasse as falhas identificadas, agiu em conformidade com o princípio do formalismo moderado, que permite a correção de erros formais que não comprometam a substância da proposta. Contudo, a resposta apresentada pela Recorrente não foi suficiente para sanar as inconsistências, justificando sua desclassificação.

A alegação da Recorrente de que sua proposta seria mais vantajosa economicamente não pode prevalecer sobre a necessidade de conformidade técnica e exatidão das planilhas apresentadas. O princípio da seleção da proposta mais vantajosa não se limita ao menor preço nominal, mas engloba também a segurança jurídica e a confiabilidade da proposta.

Em contrapartida, a proposta da Pavcon Construtora LTDA está em perfeita conformidade com as exigências do edital e do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, não apresentando qualquer inconsistência que possa comprometer sua validade ou exequibilidade. A tentativa da Recorrente de questionar a proposta da Pavcon é claramente



uma estratégia para desviar a atenção de suas próprias falhas e não encontra respaldo técnico ou jurídico.

Portanto, a decisão da Comissão de Licitação está em perfeita consonância com o Regulamento de Licitações e Contratos do SESC e com os princípios que regem os processos licitatórios, não havendo qualquer ilegalidade ou arbitrariedade a ser corrigida.

## VII - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e com base nos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, a Interessada, Pavcon Construtora LTDA, requer a esta Egrégia Comissão de Licitação:

a) O **INDEFERIMENTO TOTAL** do recurso administrativo interposto pela empresa **Mendonça & Gonçalves Construções e Incorporações LTDA**, por absoluta improcedência de seus argumentos, tanto no que tange à sua própria desclassificação quanto aos infundados questionamentos dirigidos à proposta da Pavcon Construtora LTDA;

b) A **INABILITAÇÃO** da empresa Full Tec Engenharia LTDA, em razão das graves irregularidades formais e materiais identificadas em sua proposta, conforme detalhadamente exposto no **item V** destas contrarrazões, garantindo-se a isonomia, a legalidade e a transparência do certame;

c) A **CONFIRMAÇÃO DA CORREÇÃO E VALIDADE** da proposta apresentada pela Pavcon Construtora LTDA, rechaçando-se quaisquer alegações em contrário feitas pela Recorrente;

d) O **REGULAR PROSSEGUIMENTO** do processo licitatório (Concorrência n. 08/2024), com a manutenção da classificação atual das empresas habilitadas e classificadas, incluindo a Pavcon Construtora LTDA, visando à célere contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos definidos pelo edital e pelo RLC.

Requer, ainda, a juntada das presentes contrarrazões aos autos do processo administrativo para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

## VIII – CONCLUSÃO



Ante todo o exposto, resta evidente que o recurso administrativo interposto pela empresa **Mendonça & Gonçalves Construções e Incorporações LTDA** não merece prosperar, uma vez que a decisão da Comissão de Licitação que culminou em sua desclassificação/inabilitação está em perfeita consonância com o edital, com o Regulamento de Licitações e Contratos do SESC e com os princípios que regem os processos licitatórios.

Conforme demonstrado nestas contrarrazões, a **planilha da Pavcon Construtora LTDA** está absolutamente correta e em conformidade com as exigências editalícias, não apresentando quaisquer das inconsistências alegadas pela Recorrente. As acusações dirigidas à proposta da Pavcon são infundadas e representam uma tentativa desesperada da Recorrente de desviar a atenção de suas próprias falhas estruturais.

Por outro lado, a proposta da própria Recorrente contém falhas significativas que justificaram sua desclassificação, notadamente a divergência entre sua planilha sintética e as composições de preços unitários, comprometendo a confiabilidade e exequibilidade de sua oferta.

A análise detalhada da proposta da **Full Tec** evidencia graves irregularidades formais e materiais, incluindo a ausência de documentação técnica obrigatória, valores acima do orçamento do SESC e inconsistências entre a planilha sintética e as composições. Ademais, o tratamento diferenciado concedido à Full Tec, permitindo-lhe retificar sua proposta, configura violação ao princípio da isonomia e do julgamento objetivo, comprometendo a lisura do certame.

Por fim, a decisão da Comissão de Licitação está fundamentada no Regulamento de Licitações e Contratos do SESC e nos princípios da seleção da proposta mais vantajosa, transparência, isonomia, eficiência e objetividade, não havendo qualquer razão para sua reforma.

Diante disso, a Pavcon Construtora LTDA reitera o **pedido de indeferimento total do recurso administrativo interposto pela Mendonça & Gonçalves Construções e Incorporações LTDA** e a **inabilitação da Full Tec Engenharia LTDA** e o regular prosseguimento do certame.

**LUIS FELIPE FEITOSA CAVALCANTE:0255558306**  
**558306**

Assinado de forma digital por LUIS FELIPE FEITOSA CAVALCANTE:0255558306  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=Renovacao Electronica, ou=Certificado Digital, ou=Certificado PF A1, cn=LUIS FELIPE FEITOSA CAVALCANTE:0255558306  
Dados: 2025.04.29 11:53:18 -03'00'

Teresina, 29 de Abril de 2025.

---

**LUÍS FELIPE FEITOSA CAVALCANTE**  
REPRESENTANTE LEGAL | SÓCIO ADMINISTRADOR  
RG N° 5040211 SSP-PI E CPF N° 025.555.583-06  
CNPJ: 15.747.692/0001-03

Serviço de validação de assinaturas eletrônicas

**Atenção:** O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s).

### Informações gerais do arquivo:

**Nome do arquivo:** contrarrazões resc (1) - pavcon assinado.pdf  
**Hash:** 33cfad6d4943e1a975d686dde49e1cac79be127ecd55f101ba1c384cfae8df37  
**Data da validação:** 29/04/2025 11:59:06 BRT

### Informações da Assinatura:

**Assinado por:** LUIS FELIPE FEITOSA CAVALCANTE  
**CPF:** \*\*\*555.583-\*\*  
**Nº de série de certificado emitente:** 0x1a0e2502105f6c42  
**Data da assinatura:** 29/04/2025 11:53:18 BRT



Assinatura aprovada.

[Ver Relatório de Conformidade](#)

## ACESSO RÁPIDO

[Validar](#)

[Sobre](#)

[Dúvidas](#)

[Informações](#)

[Fale Conosco](#)